



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF [REDACTED]



Local em que os trabalhadores pernoitavam

**Período da operação:** 25/08/2021 a 01/09/2021

**Local fiscalizado:** Carnaubal da Fazenda Cascalho, zona rural de Jatobá do Piauí/PI, CEP: 64.275-000.

**Coordenadas do carnaubal:** 4°51'30.5"S 41°54'01.7"W

**CNAE:** 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas).

**OPERAÇÃO:** 41/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	07
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	07
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	07
G.1)	DO EMPREGADOR	08
G.2)	DA CADEIA PRODUTIVA	10
H)	<i>DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO</i>	11
I)	<i>DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</i>	12
I.1)	DA DEGRADÂNCIA	12
I.2)	<i>DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO</i>	14
I.3)	<i>DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</i>	16
I.4)	<i>DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES</i>	16
J)	DAS DEMAIS IRREGULARIDADES	17
K)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	28
L)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	30
M)	<i>CONCLUSÃO</i>	38
N)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego;	40

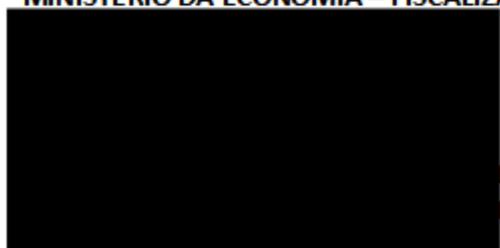


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

IV. Recibos de pagamento da rescisão e planilha
V. Documentos diversos (TAC; ofício para o CRAS);
VI. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



CIF [redação] – GEFM/DETRAE  
CIF [redação] – GEFM/DETRAE  
CIF [redação] – GEFM/DETRAE  
CIF [redação] – GEFM/DETRAE

MAT [redação] Motorista – MTE/Sede  
MAT [redação] Agente Administrativo – MTE/Sede

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



MAT [redação] Procurador do Trabalho  
MAT [redação] GSI

**Ministério Público Federal**



Mat. [redação] Procurador da República – Teresina - PI  
Mat. [redação]

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



MAT [redação] Defensor Público Federal – Niterói-RJ

**POLÍCIA FEDERAL**



MAT [redação] SR/PF/PI - APF  
Mat. [redação] SR/PF/PI - EPF  
Mat. [redação] DELINST/DRCOR/SR/PF/PI - APF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

<b>EMPREGADOR:</b> [REDACTED]
<b>CPF:</b> [REDACTED]
<b>CEI:</b> 512369009685
<b>CNAE:</b> 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)
<b>ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:</b> Carnaubal da Fazenda Cascalho, zona rural de Jatobá do Piauí/PI, CEP: 64.275-000.
<b>ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:</b> [REDACTED]
<b>TELEFONE:</b> [REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	08
Empregados sem registro	08
Registrados durante ação fiscal	07
Resgatados – total	08
Mulheres	00
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	08
Valor pago da rescisão	R\$ 28.600,02
Valor dano moral coletivo	00
Valor dano moral individual (total)	00
FGTS recolhido sob ação fiscal	00
FGTS notificado	R\$ 3.158,40
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de interdição lavrados	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

N.	Ementa	Descrição	Capitulação
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
04	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
05	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
06	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
07	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
08	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
09	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		trabalhadores.	31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO**

Para chegar ao local fiscalizado, parte-se de Campo Maior a Jatobá do Piauí, pela BR-343, vira-se à direita na PI-320, sentido Segafredo; anda-se cerca de 5km, e vira-se à direita, anda-se mais uns 6km, chega-se ao Assentamento São José, vira-se na última casa à esquerda e após cerca de 3km, chega-se no Assentamento Campestre, anda-se cerca de mais 1km, passa-se pela ponte molhada e avista-se à direita a Fazenda Cascalho, cujas coordenadas são 4°51'30.5"S 41°54'01.7"W.

**F) DA AÇÃO FISCAL**

Na data de 25/08/2021, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 03 Policiais Federal, 01 Segurança Institucional do MPT, 01 Segurança Institucional do MPF e 02 Motoristas oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do empregador Sr. [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED].

**G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A ação fiscal se dirigiu sobre a extração do pó da palha de carnaúba em Carnaubal localizado na Fazenda Cascalho, na zona rural de Jatobá do Piauí/PI.

A atividade do autuado, qual seja, a extração do pó da palha de carnaúba, é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de julho a dezembro.

Após a extração das folhas das palmeiras, as palhas são amarradas e submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira no Piauí resulta cerca de 50% a 60% do seu peso em cera.

A carnaúba é a palmeira Copernicia prunifera, planta nativa do Brasil. Sua cera, apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos, alimentos e materiais eletrônicos.

A extração do pó presente na carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por “quicé”, que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador “vareiro” ou “derrubador” posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha. Os talos da palha são então retirados por um outro trabalhador munido de facão, conhecido como “aparador”. As palhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 25 unidades, trabalho que cabe ao “enfiador” ou “feixeiro”. O “comboieiro” ou “carregador” organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente o burro, ou de outro meio de transporte e os transporta até o local onde a palha será estendida no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de “lastro”, neste local, geralmente o “lerista” ou “estendedor” faz a classificação das folhas, ou seja, separa as folhas do olho, bandeira e outras e estende para secar. Uma vez seca, a palha é “batida” em maquinário específico, instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos “lastros”.

### **G.1) DO EMPREGADOR**

A atividade da extração do pó da palha da carnaúba é explorada pelo Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED]. No carnaubal, os trabalhadores reconheciam [REDACTED] como sendo o dono do pó das palhas que eles estavam extraíndo, ainda que este não estivesse à frente dos serviços pessoalmente. Entretanto, no campo, o encarregado era o [REDACTED], era a pessoa responsável por ter reunido a turma de trabalhadores e quem coordenava os trabalhos no dia a dia.

O Sr. [REDACTED] informou que foi procurado pelo Sr. [REDACTED] a fim de organizar uma equipe de trabalho e procurar um carnaubal para arrendar, para que pudessem trabalhar para ele. O Sr. [REDACTED] procurou pelo seu parente, o Sr. [REDACTED] que tinha em sua propriedade rural, a Fazenda Cascalho, um grande carnaubal, e acertou com este o arrendamento, pelo valor de R\$ 12.000,00 e chamou pessoas que moram perto de sua casa para iniciarem o trabalho. Informou que o Sr. [REDACTED] é dono de duas máquinas de moer palha de carnaúba e é o dono de todo o pó extraído pela turma de trabalho, da qual é o encarregado. O acerto que fez com o Sr. [REDACTED] é de que ajeitaria o carnaubal, organizaria a turma de trabalho e cuidaria da produção, cabendo ao Sr. [REDACTED] financiar a produção e custear todos os pagamentos necessários, fazer a moagem e comercializar o pó extraído. Estima-se que do Carnaubal da Fazenda Cascalho, produza-se cerca de 1.200 (um mil e duzentos milheiros de palhas). Sabe-se que de cada milheiro de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

palha, obtém-se cerca de 8 a 9 quilos de pó, o que renderia cerca de 10.000 quilos de pó, sendo 20% pó do olho da carnaúba e 80% pó da palha da carnaúba.

Informou que, foi pago com recursos advindos do Sr. [REDACTED] antecipadamente, pela renda do carnaúbal, o valor de R\$ 12.000,00, e que, semanalmente, era pago o valor médio de R\$ 4.800,00 a 5.000,00 das diárias dos trabalhadores, despesas com alimentação e outras despesas diversas. Até o momento da fiscalização, ocorrera uma moagem da palha, por equipe enviada pelo Sr. [REDACTED] tendo sido extraído o total de 1.115 quilos de pó.

Observou-se que o Sr. [REDACTED] assim como os demais trabalhadores, recebe semanalmente, o correspondente aos valores das diárias de trabalho, visto que exerce em campo, ainda, a atividade de derrubador. E que sem o dinheiro proveniente do Sr. [REDACTED] não teria condições de pagar os trabalhadores. Segundo, ainda, se apurou, o pó extraído, ao final, seria remunerado pelo valor líquido, após o custo da moagem, de R\$ 25,00 o quilo do olho e R\$ 9,50 o quilo da palha. Do valor apurado, seriam abatidos todos os valores repassados e então, se houvesse sobra, seria entregue ao Sr. [REDACTED] que prometeu compartilhar com os trabalhadores.

Todos os trabalhadores entrevistados confirmaram as informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] e reconheciam-no como o encarregado da turma e o Sr. [REDACTED] como o dono do pó extraído e o verdadeiro patrão.

Por sua vez, o Sr. [REDACTED] perante os auditores fiscais do trabalho do GEFM, confirmou as declarações acima, do Sr. [REDACTED] e dos trabalhadores, no que tange ao financiamento da produção, à moagem, extração e comercialização do pó. Informou não ser ele o dono das duas máquinas de moer, mas sim, seu pai. Disse que quando chamou o [REDACTED] para tirar a carnaúba, pediu a este que levasse apenas parentes, a fim de atender pedidos da Indústria, e que colocasse o pessoal da casa da fazenda, embora a única casa lá existente, já estivesse ocupada por cerca de 10 pessoas, da família do caseiro da propriedade.

Após as entrevistas com o encarregado da turma e o produtor do pó das folhas da carnaúba, foi possível extrair as seguintes informações: i) o Sr. [REDACTED] atua como um preposto do Sr. [REDACTED] coordenava e executava as atividades necessárias à extração das palhas da carnaúba e ainda desempenhava a atividade de derrubador; ii) o Sr. [REDACTED] se encarregava de executar os serviços de moagem das palhas, extração do pó da carnaúba e comercialização do produto diretamente na indústria cerífera, onde o mesmo é cadastrado como produtor; e também financiava todos os custos decorrentes da atividade, de modo que a turma da extração das palhas pudesse trabalhar e ele pudesse retirar o pó da carnaúba extraída. Verificamos, portanto: i) o investimento de recursos, por parte do Sr. [REDACTED] para viabilizar a exploração econômica da colheita das folhas da carnaúba, extração, processamento e comercialização do pó das palhas da carnaúba, contando com isso, com ajuda de trabalhadores dispostos a fornecer mão-de-obra



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

para a tarefa; ii) a clara dependência econômica e exclusividade da turma de trabalho coordenada pelo Sr. [REDACTED] em relação ao Sr. [REDACTED] que financiava a atividade.

Apurou-se ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada, em especial pelos trabalhadores da extração das palhas do carnaubal, que foram objeto da fiscalização, era diretamente do empregador acima identificado.

Diante disso, verifica-se que o Sr. [REDACTED] é o verdadeiro empregador e o Sr. [REDACTED] ainda que tenha expectativa de auferir um ganho ao final da produção, na verdade é um encarregado, simples trabalhador como os demais.

Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração o Sr. [REDACTED] [REDACTED] pela realidade encontrada na frente de trabalho, onde o Sr. [REDACTED] estava laborando com os demais, inclusive na função de vareiro (derrubador das folhas), a mais importante na extração, porque sem o vareiro para cortar as folhas, todo o restante da produção é interrompido. Ele dispunha apenas de sua força de trabalho, sem condições econômicas de ser empregador.

## **G.2) DA CADEIA PRODUTIVA**

Segundo o relato dos trabalhadores do carnaubal e do Sr. [REDACTED] toda a produção do Sr. [REDACTED] é destinada para a Indústria Brasil Ceras Ltda, CNPJ: 04.484.955/0001-12, situada no Povoado Alto do Meio, Km 01, PI 115 - Zona Rural, Campo Maior - PI, 64280-000, telefone [REDACTED] cujos sócios administradores são [REDACTED]

Questionado, o Sr. [REDACTED] confirmou que toda a sua produção, é de fato entregue na Indústria Brasil Ceras, empresa que possui relação comercial há muitos anos, na qual possui cadastro próprio de produtor apto a comercializar com essa indústria, a cerca de 04 anos e que antes comercializava em nome de seu pai. Informou ainda que a relação comercial se dá através de seu CPF.

Informou entregar, por ano, cerca de 30 mil quilos de pó de carnaúba, conjuntamente, nos cadastros do pai e seu. Estimou, para 2021, entregar a mesma quantia, ou seja, 30 mil quilos de pó de carnaúba. O preço é determinado pela Indústria e leva em consideração diversos fatores, em especial, análise de qualidade que é feita pela indústria do produto entregue. Disse que, geralmente, ganha a média de R\$ 2,00 a R\$ 3,00 por quilo de produto entregue.

Informou ainda, que, ao iniciar a safra 2021, a empresa repassou a ele uma folha de identificação da origem do pó, para que fosse preenchida e entregue junto com cada remessa de produto. Nessa folha constariam os dados dos integrantes de uma suposta "agricultura familiar", mas este mesmo reconheceu que seu produto não era proveniente de agricultura familiar, que havia a exploração de trabalhadores. Por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

óbvio, o GEFM constatou que a Indústria estava buscando um meio de justificar a origem informal do seu produto, fazendo transparecer tratar-se de agricultura familiar e não vínculo trabalhista, a fim de não ser responsabilizada e de não monitorar o registro dos trabalhadores e a aplicação da legislação trabalhista vigente.

Dessa forma, conclui-se que a atividade explorada pelo empregador, está inserida na base da cadeia produtiva da carnaúba, na qual a Indústria Brasil Ceras Ltda, instalada em Campo Maior/PI, estaria no topo.

**H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO**

Ao todo, havia 08 (oito) trabalhadores, de Campo Maior/PI, que estavam fazendo a extração da palha da carnaúba, e se distribuíam entre as funções de vareiro ou derrubador (02), aparador (04), comboieiro ou estendedor (01) e cozinheiro (01). Sendo que o Sr. [REDACTED] combinava as funções de vareiro/ derrubador e de encarregado de turma. Todos laboravam na completa informalidade. Nada obstante, o empregador mantinha a informalidade dos vínculos empregatícios dos 08 (oito) trabalhadores, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo.

Todos os trabalhos ocorriam de forma que os trabalhadores atendessem, prioritariamente, os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. No local não havia materiais de primeiros socorros; tampouco, foram realizados os exames médicos admissional.

Observou-se, ainda, que nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência, minimamente digna, era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de instalações sanitárias para excreção fisiológica; local para banho; estrutura para preparo e consumo de refeições; estrutura para proteção contra intempéries; armários para guarda de pertences pessoais. Também não era fornecida água potável aos trabalhadores.

Todos os 08 (oito) trabalhadores, estavam pernoitando ao relento e ficavam “arranchados” embaixo de algumas árvores, próxima à sede da Fazenda, pois não fora disponibilizado alojamento para que pudessem ficar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

***1) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO***

São diversos os desrespeitos, quanto à dignidade dos trabalhadores, enquanto pessoa humana, que atentam contra a legislação trabalhista brasileira e das convenções internacionais ratificadas no país, que fizeram o GEFM concluir que o empregador mantinha os 08 (oito) empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravo.

***1.1) DA DEGRADÂNCIA***

Não havia no local destinado ao pernoite e permanência dos 08 (oito) trabalhadores, tampouco na frente de trabalho, nenhum tipo de estrutura física, seja de alvenaria, madeira ou outro material, destinada ao alojamento dos empregados, que por sua vez, armavam as suas redes nos troncos das árvores.

Todos os trabalhadores moravam na cidade de Campo Maior/PI, e não tinham condições de ir e voltar de suas residências ao trabalho diariamente, razão pela qual tinham que dormir nas frentes de trabalho ou em seu entorno. Diante da ausência de alojamento, ficavam “arranchados” no mato, dormindo ao relento, embaixo de árvores próximas à única casa da fazenda, que servia de moradia ao caseiro e seus familiares. Segundo relatos dos moradores, era comum, anualmente, a turma que extraía a palha da Carnaúba existente na fazenda, ficar “alojada” debaixo daquelas árvores. A situação se repetia todos os anos. Tal fato expõe a negligência do empregador para com a segurança, saúde e conforto de seus empregados, que, mesmo sabendo da irregularidade a que seus trabalhadores estavam expostos, permitiu que ali permanecessem.

Desta forma, o pernoite era feito em redes compradas pelos próprios trabalhadores e estendidas no meio do mato, entre árvores quaisquer que lhes dessem um mínimo de sustentação. Não havia espécie alguma de proteção lateral ou cobertura. O chão era o natural do sertão nordestino, de terra. Diante disso, os trabalhadores estavam sujeitos integralmente à ação das intempéries, das sujidades e da fauna local.

A degradância das condições de moradia, vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de alojamento, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de instalações sanitárias, chuveiros, lavatórios e local para preparo e tomada de refeições. Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados nos galhos de árvores. As refeições eram preparadas em fogueiras armadas no chão, os alimentos ficavam expostos a insetos e animais, especialmente porcos, uma vez que eram armazenados de forma precária em caixas e sacos plásticos. Em resumo não havia o mínimo de conforto, higiene, segurança ou privacidade.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica ou chuveiros para a tomada do banho. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra, atrás de troncos e árvores, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam.

A falta de chuveiros e lavatórios agravava o problema. Para lavarem-se os trabalhadores recorriam a uma árvore e do uso de balde e caneco; o banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Além de não possuírem nenhuma instalação sanitária no local onde pernoitavam, também, não havia nenhum tipo de instalação sanitária nos locais onde desenvolviam os seus serviços.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

No local não havia armários ou estruturas adequadas para guardar os pertences pessoais dos trabalhadores. As roupas e roupas e objetos pessoais ficavam espalhados desordenadamente sobre o chão, dentro das mochilas ou sacolas plásticas, dependurados nos galhos das árvores, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade. A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros.

O local também não dispunha de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. Os alimentos eram preparados e cozidos em um fogareiro improvisado, armado diretamente no chão, em meio à circulação de animais, especialmente porcos. O fogareiro improvisado tratava-se de estrutura armada com dois pedaços de tijolos, utilizados para suportar a panela sobre a fogueira, que era feita com galhos de árvores secas colhidas no próprio local de trabalho. Constatou-se que tanto o cozinheiro, ao preparar as refeições, como os trabalhadores, ao consumi-las, não tinham como lavar as mãos e evitar contaminação dos alimentos.

O lixo e resto dos alimentos eram descartados nas imediações, contribuindo com a falta de higiene geral. Panelas com restos de alimentos restavam abandonadas no solo por falta de local apropriado para depositá-las, prática que leva inequivocamente à contaminação dos alimentos e consequente prejuízo à saúde dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Por sua vez, os alimentos eram acondicionados dentro de caixas, no chão ou em sacos plásticos, também se sujeitavam e às sujidades do local e atraíam ainda mais os animais.

Os trabalhadores consumiam as refeições no local onde pernoitavam, sentados diretamente sobre o chão, tocos de madeira, galões de água, nas redes ou improvisação semelhante. Faziam-no equilibrando pratos e talheres, tendo em conta a ausência de cadeiras e mesas.

Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso o GEFM constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno do local.

A água para consumo não passava por qualquer processo de filtragem ou tratamento que assegurasse níveis aceitáveis de potabilidade para o consumo humano, além de que, no local, ficava armazenada de forma inadequada.

Segundo os trabalhadores a água, disponibilizada pelo empregador e consumida pelos trabalhadores, não possuía origem confiável e a forma como era buscada, armazenada e mantida no local onde pernoitavam, também tornavam a água inapta ao consumo. Era proveniente de uma caixa comunitária no Assentamento Campestre; o cozinheiro buscava, diariamente, de moto, em galões azuis até o local onde dormiam; despejava em galões pequenos reutilizados de embalagens do produto CPHD Bicarbonato de Sódio 8,4%, um medicamento indicado para uso no tratamento de insuficiência renal crônica e aguda e disfunção renal, por meio de máquina de hemodiálise; a própria embalagem já continha a descrição que a mesma não deveria ser reutilizada; depois consumida diretamente no local ou repassada aos galões de cinco litros que os trabalhadores levavam a campo.

A água que utilizavam para o cozimento dos alimentos, lavagem de louças, roupas e para o banho, era coletada de um poço da própria fazenda. Essa água era armazenada em uma caixa de 500 litros de água, que ficava debaixo da árvore, por vezes aberta. Tinha a coloração acentuadamente amarelada e estava cheia de sujidades e partículas de pó e pequenos componentes de árvores e galhos.

## ***1.2) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO***

Percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade.

O empregador afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade. A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas ao corte da palha de carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Em razão das exposições a que os trabalhadores estavam sujeitos, deveria existir à disposição destes materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Ressalta-se, ainda, que apesar da circulação de pessoas no ambiente de trabalho e do local onde ficavam arranchados, não havia a adoção de medidas de higiene recomendadas pelos órgãos nacionais de segurança e saúde referentes à pandemia do "COVID-19", como por exemplo, o fornecimento de máscaras, álcool em gel, medidas de distanciamento, dentre outras.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**1.3) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

Constatou-se que todos os empregados estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que acarretava a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

**1.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES**

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que os 08 (oito) trabalhadores estavam expostos.

Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- 01) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 02) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 03) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 04) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 05) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 06) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 07) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

**J) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES**

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 11 autos de infração, cujos respectivas ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “D”, denominado “*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

- 1) *Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.***

Irregularidade descrita no item “1” acima (DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO).

- 2) *Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.***

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador acima descrito manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito foram flagrados laborando para o empregador 08 (oito) trabalhadores, desempenhando atividades de extração das palhas da carnaúba. São os trabalhadores: 1) [REDACTED] carregador e lastreiro, valor de R\$ 60,00 a diária; 2) [REDACTED] cozinheiro, valor de R\$ 60,00 a diária; 3) [REDACTED] aparador, valor de R\$ 70,00 a diária; 4) [REDACTED] [REDACTED] derrubador e encarregado, valor de R\$ 100,00 a diária; 5) [REDACTED] aparador, valor de R\$ 70,00 a diária; 6) [REDACTED] aparador, valor de R\$ 70,00 a diária; 7) [REDACTED] [REDACTED] aparador, valor de R\$ 70,00 a diária; e, 8) [REDACTED] derrubador, valor de R\$ 100,00 a diária, todos admitidos em 09/08/2021.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

São descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do presente auto de infração:

1. O grupo de trabalhadores, realizava tarefas próprias da extração da palha da carnaúba em favor do empregador autuado, a saber: i) Derrubador: cortava, as folhas da palmeira; ii) Aparador: aparava os talos e espinhos das folhas cortadas; iii) Carregador: ajuntava as folhas e transportava até o lastro; iv) Lastreiro: realizava o espalhamento das folhas a fim de se secarem ao sol; v) Cozinheiro: preparava as refeições da turma de trabalho; e, vi) Encarregado: coordenava os trabalhos da equipe, trazia os insumos e mantimentos necessários e repassava o valor das diárias dos trabalhadores.
2. A jornada dos trabalhadores, se iniciava por volta das 05h00 e finalizava as 16h00, com duas horas de intervalo. Aos sábados, os trabalhadores laboravam até meio dia.
3. A remuneração dos trabalhadores era feita por diárias, conforme valores especificados acima, no rol dos trabalhadores. Os pagamentos eram realizados semanalmente, aos sábados, pelo encarregado, em sua casa. O Sr. [REDACTED] informou que toda quinta feira a tarde, repassava à sua esposa, na cidade, o valor que precisaria para a semana, e ela por sua vez, informava ao Sr. [REDACTED] que levava o dinheiro na sua casa, na sexta-feira.
4. O trabalho era realizado com pessoalidade uma vez que não havia alternância e nem interrupção na mão de obra em todo o período de prestação laboral iniciado na data apontada. Os trabalhadores eram provenientes da cidade de Campo Maior/PI, e informaram que vinham para a frente de trabalho na tarde de domingo e voltavam para suas casas, no sábado, após a jornada de trabalho, com motos próprias ou de carona com os colegas de trabalho.
5. A palha da carnaúba era moída e o pó extraído era comercializado pelo empregador, que também era quem aplicava os recursos para a realização dos trabalhos.

Por tudo o exposto, mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e o empregador, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No tocante a esse último, faz-se importante esclarecer que os obreiros se subordinaram estruturalmente à dinâmica produtiva do empregador. Isso porque as atividades desempenhadas se amoldavam aos interesses de produção deste.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Após notificado, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, e ficou de efetuar os registros no sistema e-social posteriormente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**03) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.**

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da palha da carnaúba, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, os vareiros ou derrubadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúbas. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o bureiro ou carregador carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o estendedor é o responsável por estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O cozinheiro prepara as refeições de todos os trabalhadores e o encarregado cuida para que tudo funcione da melhor forma possível. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba no estabelecimento fiscalizado.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 26/08/2021, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**03) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

Questionado pelo GEFM, o empregador afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas ao corte da palha de carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

**04) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da palha da carnaúba.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, os vareiros ou derrubadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúbas. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o burreiro ou carregador carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o estendedor é o responsável por estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O cozinheiro prepara as refeições de todos os trabalhadores e o encarregado cuida para que tudo funcione da melhor forma possível. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba no estabelecimento fiscalizado.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

**05) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.**

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os 08 empregados, todos inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba, não tinham à disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o autuado deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

Os obreiros dormiam na frente de trabalho, onde armavam suas redes nas árvores e ali pernoitavam, sem qualquer tipo de infraestrutura. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra, atrás de troncos e árvores, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam. Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados. Para lavarem-se os trabalhadores recorriam a uma árvore e do uso de balde e caneco; o banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 31.23.3.1 da NR-31, o empregador deve disponibilizar aos empregados instalações sanitárias constituídas de: a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadores ou fração; d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

**06) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.**

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de disponibilizar alojamento a todos os seus empregados, mesmo sabendo que parte deles não teria condições de ir e voltar de suas residências ao trabalho diariamente, razão pela qual teriam que dormir nas frentes de trabalho ou em seu entorno.

Os trabalhadores estavam “arranchados” no mato, embaixo de árvores próximas à única casa da fazenda, que servia de moradia ao caseiro e seus familiares. Constatou-se, portanto, que o empregador, de fato, deixou de disponibilizar alojamento para os oito empregados que foram flagrados dormindo ao relento.

A situação descrita expõe a negligência do empregador para com a segurança, saúde e conforto de seus empregados, que, mesmo sabendo da irregularidade a que seus trabalhadores estavam expostos, permitiu que ali permanecessem. Desta forma, o pernoite era feito em redes compradas pelos próprios trabalhadores e estendidas no meio do mato, entre árvores quaisquer que lhes dessem um mínimo de sustentação. Não havia espécie alguma de proteção lateral ou cobertura. O chão era o natural do sertão nordestino, de terra. Diante disso, os trabalhadores estavam sujeitos integralmente à ação das intempéries, das sujidades e da fauna local. Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados nos galhos de árvores. As refeições eram preparadas em fogueiras armadas no chão, os alimentos ficavam expostos a insetos e animais, especialmente porcos, uma vez que eram armazenados de forma precária em caixas e sacos plásticos. Em resumo não havia o mínimo de conforto, higiene, segurança ou privacidade.

Sempre que houver a permanência de trabalhadores nos locais de trabalho entre uma jornada e a seguinte, o empregador deve disponibilizar alojamento. O alojamento deve ser estruturado com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, ter piso cimentado ou de madeira ou equivalente, e cobertura que proteja contra as intempéries. O alojamento, ainda, de acordo com o Item 31.23.5.1 da NR-31, devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O empregador auditado, mesmo ciente de que seus empregados dormiam e viviam no meio do mato, permitiu que ali permanecessem com o objetivo de que produzissem mais e dessa forma lhe proporcionassem maior rendimento o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

**07) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.**

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os oito empregados que estavam inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba dos autuados, e que pernoitavam no local de trabalho, ao relento, não tinham à disposição local adequado para preparo dos alimentos.

Não havia um local apropriado para o preparo das refeições. Os alimentos eram preparados e cozidos em um fogareiro improvisado, armado diretamente no chão, sobre o qual era armada uma fogueira com galhos de árvores secas colhidas no próprio local de trabalho. Dois pedaços de tijolos eram utilizados para suportar a panela sobre a fogueira. As refeições eram preparadas pelo Sr. [REDAZIDO], que exercia a função de cozinheiro. No local havia animais circulando junto aos alimentos, em especial, porcos.

Os trabalhadores estavam expostos às condições naturais do local, não havia qualquer estrutura apropriada que proporcionasse a mínima condição de higiene como lavatório e água corrente ou produtos essenciais como desinfetante, sabão, detergente ou tolhas. Constatou-se que tanto o cozinheiro, ao preparar as refeições, como os trabalhadores, ao consumi-las, não tinham como lavar as mãos e evitar contaminação dos alimentos.

O lixo e resto dos alimentos eram descartados nas imediações, contribuindo com a falta de higiene geral. Panelas com restos de alimentos restavam abandonadas no solo por falta de local apropriado para depositá-las, prática que leva inequivocamente à contaminação dos alimentos e consequente prejuízo à saúde dos trabalhadores.

A conduta do empregador contraria o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, uma vez que o local disponibilizado não apresenta características mínimas legais que possam caracterizá-lo como local adequado para o preparo de alimento e, ainda, compromete a segurança alimentar dos trabalhadores, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

**08) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador autuado deixou de disponibilizar local adequado para o consumo de refeições para todos os seus empregados.

Em entrevista com os trabalhadores, especialmente com o cozinheiro, o Sr. [REDACTED] verificou-se que os trabalhadores faziam três refeições no local de trabalho, café da manhã, almoço e janta, no entanto não era disponibilizado aos trabalhadores, local adequado.

Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente sobre o chão, tocos de madeira, galões de água, nas redes ou improvisação semelhante. Faziam as refeições equilibrando pratos e talheres, tendo em conta a ausência de cadeiras e mesas.

Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso o GEFM constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno do local.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado deixou de ofertar todos esses elementos.

**10) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.**

No curso da ação fiscal, foi constatado que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar água aos trabalhadores em condições adequadas de higiene e potabilidade. Com efeito, foi apurado que os trabalhadores da extração da palha da carnaúba, levavam para frente de trabalho para consumo a mesma água que se utilizavam no local que pernoitavam, as quais eram armazenadas em garrafas térmicas plásticas.

A água, disponibilizada pelo empregador e consumida pelos trabalhadores, não possuía origem confiável e a forma como era buscada, armazenada e mantida no local onde pernoitavam, também a tornavam inapta ao consumo. Era proveniente de uma caixa comunitária no Assentamento Campestre; o cozinheiro buscava, diariamente, de moto, em galões azuis até o local onde dormiam; despejava em galões pequenos, guardados em freezer horizontal existente no local, ligado à energia puxada da propriedade; depois consumida diretamente no local ou repassada aos galões de cinco litros que os trabalhadores levavam a campo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Nesse processo, por vezes, ficava sujeita a diversas sujidades, além de que, não passava por nenhum meio de filtragem. Apesar de ser refrigerada no freezer, era armazenada em recipientes reaproveitados de produtos médicos, por vezes abertas, em meio a resto de alimentos cozidos e pacotes com carne. Foi verificada, a utilização de embalagens do produto CPHD Bicarbonato de Sódio 8,4%, um medicamento indicado para uso no tratamento de insuficiência renal crônica e aguda e disfunção renal, por meio de máquina de hemodiálise; a própria embalagem já continha a descrição que a mesma não deveria ser reutilizada.

A água que utilizavam para o cozimento dos alimentos, lavagem de louças, roupas e para o banho, era coletada de uma caixa d'água de cerca de 10 mil litros, abastecida por um poço da própria fazenda. Essa era armazenada em uma caixa de 500 litros de água, que ficava debaixo da árvore, por vezes aberta. Tinha a coloração acentuadamente amarelada e estava cheia de sujidades e partículas de pó e pequenos componentes de árvores e galhos.

Esclareça-se que a legislação sanitária, por meio da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde (posteriormente consolidada na Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde), que dispõe sobre os "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que se entende por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Tal Portaria também estabelece, em relação às "SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO", que "toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração", o que não foi verificado pela equipe de fiscalização. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de "manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede)". Ora, o simples fato de não existir tais procedimentos e de o empregador fornecer água in natura proveniente de uma caixa coletiva impele sua caracterização como não potável. A finalidade da cloração é proporcionar desinfecção da água para inativação de microrganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários).

Nota-se que as atividades realizadas no carnaubal eram realizadas a céu aberto, com exposição ao sol, e considerando as condições atmosféricas de calor, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento inapropriado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A água é elemento fundamental para a saúde humana; deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para consumo e usos diversos expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

- 11) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas frentes de trabalho e entrevistas com trabalhadores, foi constatado que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar, na frente de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

O empregador contava com oito trabalhadores para realização das atividades no Carnaubal. Todos permaneciam alojados embaixo de árvores, nas proximidades da sede da fazenda. Além de não possuírem nenhuma instalação sanitária no local onde pernoitavam, também, não havia nenhum tipo de instalação sanitária nos locais onde desenvolviam os seus serviços.

As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra, atrás de troncos, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade; conforto e higiene não existiam. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 31.23.3.4 da NR-31, o empregador deve disponibilizar aos empregados, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

- 12) Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.**

O GEFM constatou que o empregador deixou de depositar por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT..

O empregador foi notificado em 26/08/2021, pessoalmente, para fazer o recolhimento do FGTS até o dia 30/08/2021 dos 08 trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo. Entretanto, até a presente data, o empregador não efetuou o recolhimento do FGTS desses empregados.

Dessa forma, foi lavrada a Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social (NDFC) nº 202.228.142, contemplando todos os oito empregados, num valor total de R\$ 3.158,40.

#### ***K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM***

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao preposto do empregador que a situação daqueles trabalhadores deveriam ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No dia seguinte (26/08/2021) o empregador, juntamente de seus advogados ( [REDAZIDA] )

[REDAZIDA] compareceu no hotel em que a equipe estava hospedada, ocasião em que foi notificado a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores;

2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;

3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, na presença do GEFM.

No dia designado (30/08/2021), o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, conforme solicitado por esta fiscalização.

Foi também emitida pelo GEFM 08 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Foi entregue ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Campo Maior, pessoalmente, pelo Defensor Público Federal, com os dados dos trabalhadores resgatados, para que estes possam ser inseridos em programas sociais do município, se cabíveis.

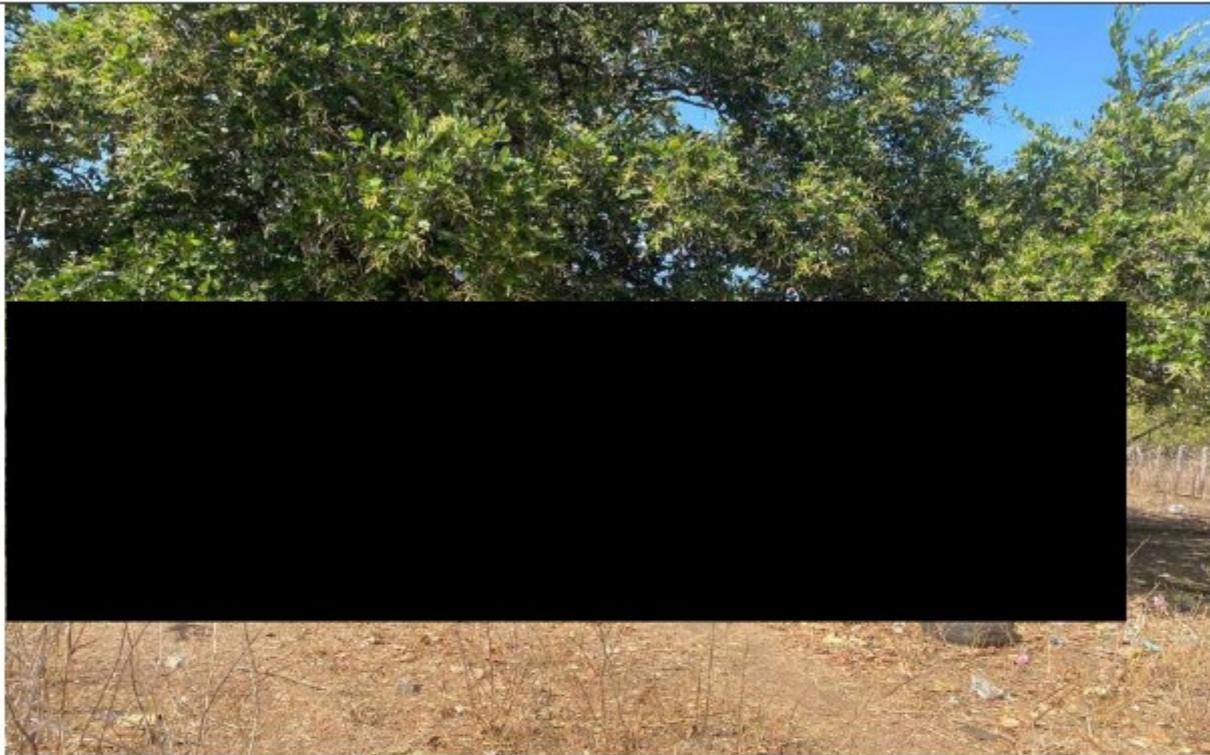
Os autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram encaminhados ao empregador por via postal.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA**

As fotos abaixo ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:



Local em que os trabalhadores pernoitavam



Freezer utilizado para refrigerar a água e alimentos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Água e alimentos armazenados no freezer



Água armazenada em recipientes impróprios para o uso



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Fogareiro utilizado para o preparo dos alimentos



Armazenamento de alimentos e utensílios domésticos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Prateleira utilizada como apoio para panelas e demais utensílios



Porcos convivendo no mesmo espaço dos trabalhadores



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Porcos convivendo no mesmo espaço dos trabalhadores





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Objetos pessoais pendurados nas árvores



Lona utilizada para que os trabalhadores pudessem tomar banho sem que os moradores da fazenda os vissem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Água para cozimento dos alimentos, lavagem de louças, roupas e para o banho



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Água para cozimento dos alimentos, lavagem de louças, roupas e para o banho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**M) CONCLUSÃO**

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores: 1) [REDACTED] carregador e lastreiro; 2) [REDACTED] cozinheiro; 3) [REDACTED] aparador; 4) [REDACTED] derrubador e encarregado; 5) [REDACTED] aparador; 6) [REDACTED] [REDACTED] aparador; 7) [REDACTED] aparador; e, 8) [REDACTED] [REDACTED] derrubador, admitidos em 09/08/2021 a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas mezinhos, passando pelas péssimas condições de moradia, trabalho, higiene e saúde. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2021.

  
  
Auditor Fiscal do Trabalho – CIF   
GEFM/DETRAE